

A. I. Nº - 232856.0002/04-1
AUTUADO - R B SANTOS DE JEQUIÉ
AUTUANTE - FLAVIO DO PRADO FRANCO JUNIOR
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 28.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0118-03/04

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foi retificado o lançamento, reduzindo-se o débito originalmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 31/01/2004, exige ICMS de R\$1.364,55, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado ingressa com defesa, fl. 28, e pede a improcedência do Auto de Infração, com o argumento de que o procedimento fiscal deve ser revisto, tendo em vista que, nesta infração encontra-se como não registrada as Notas Fiscais nºs 10.333, 10.979, 9.518, 8.002 nos valores de R\$755,92, R\$565,39, R\$351,88 e R\$426,87 respectivamente, conforme consta no livro 3 folha 2, e no livro 4, folhas 5, 6 e 4, estando todas regularmente escrituradas. Aduz que as demais notas fiscais constantes nesta infração, não adentraram no estabelecimento, por se tratarem de mercadorias não solicitadas autuado, e que as respectivas ocorrências estão citadas no verso das respectivas notas fiscais.

O autuante presta a informação fiscal fls. 35/36 e acata o argumento relativo às notas fiscais que estariam escrituradas nos livros fiscais (Registro de Entradas de Mercadorias), haja vista que foram devidamente registradas. Em decorrência, altera o valor do crédito tributário a ser exigido para R\$1.006,51, atualizado monetariamente, acrescido das respectivas multas. Pede a procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

De fato, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas

e também não contabilizadas, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.
Constatou que o argumento da defesa, de que as mercadorias adquiridas não foram recebidas em seu estabelecimento, não merece acolhida, haja vista que não há qualquer menção a este fato nas notas fiscais a elas relativas.

Outrossim, autuante acata parcialmente as razões da defesa, quanto às notas fiscais que haviam sido escrituradas no livro Registro de Entradas, e reduz o valor do débito para R\$1.006,51, no que concordo.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232856.0002/04-1**, lavrado contra **R B SANTOS DE JEQUIÉ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.006,51**, acrescido da multa de 70% , prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR